



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 1

(197/2010-E)

PROTESTO DE TÍTULOS. Sistema de envio *on line* de Certidões de Crédito Trabalhista (CCT) para protesto. Convênio entre o Poder Judiciário (Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 15.^a Regiões) e representantes da classe notarial (Instituto de Estudos de Protêsto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo e tabeliães). Prática que vem, tão somente, reforçar o dever, a todos imposto, de cumprir as decisões judiciais já revestidas de eficácia executiva. Atendimento ao preceito constitucional da razoável duração do processo, bem como às metas e recomendações, no mesmo rumo, emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Possibilidade de extensão do convênio já em vigor, para que se alastre a outros tabelionatos ainda não participantes. Viabilidade, ainda, de se celebrar novos convênios similares. Conveniência da inserção de novos tópicos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Edição de Provimento com tal finalidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O primeiro expediente acima epigrafado¹, iniciado por provocação do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região², busca autorização para a ampliação de convênio inicialmente celebrado entre aquele sodalício, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil³ e os dez Tabelionatos de Protesto da Capital, devidamente homologado pelo seu MM. Juízo Corregedor Permanente, o da 1^a Vara dos Registros Públicos de São Paulo.

¹ Processo nº 2010/67512

² representado por sua MM^a Juíza Auxiliar da Presidência, Dr^a Maria Cristina Christianini Trentini

³ por sua seção de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos n° 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 2

Versa referido convênio sobre a implantação de sistema que permite o protesto de decisões condenatórias daquela justiça especializada, materializadas no documento denominado Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), mediante seu envio, *on line*, da vara para o tabelionato. Noticia-se que isto já vem sendo levado a efeito há cerca de um ano e meio, sem qualquer notícia de problemas ou questionamentos, o que justifica o alargamento do convênio, para que se incluam outros tabelionatos.

Já no segundo feito⁴, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região almeja a mesma providência, sugerindo mudanças nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, para dirimir qualquer dúvida a respeito da viabilidade do protesto destas Certidões de Crédito Trabalhistas, posto que alguns Tabeliães de Protesto, acompanhados dos respectivos Juízos Corregedores Permanentes⁵, assim não consideram⁶. Pedem, assim, sua adequação aos Provimentos GP/CR n° 02/2010 e 04/2010 do TRT da 2.^a Região⁷.

É o relatório.

Passo a opinar.

⁴ Processo n° 2010/73699

⁵ a título de exemplo, como os da Comarca de Olímpia/SP

⁶ entendendo haver óbice em tais NSCGJ, Capítulo XV, itens 4.1, 9 e 25.3 (necessidade de preenchimento de formulário, correção do valor e local do pagamento).

⁷ fls. 16/20.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 3

Quanto ao primeiro expediente acima epigrafado, a ampliação do convênio originalmente celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a seção paulista do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e os dez Tabelionatos de Protesto da Capital, é medida que não aparenta possuir contra-indicação, mormente porque, desde 2005, aqui já se decidiu em caráter normativo⁸ que os títulos executivos judiciais podem ser enquadrados, nos termos da Lei nº 9.492/97, dentro do conceito de *documentos de dívida*, sendo, portanto, passíveis de protesto.

De fato, referido convênio implantou sistema que permite o protesto de decisões condenatórias trabalhistas, materializadas no documento denominado Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), enviadas *on line* da vara para o tabelionato. Noticia-se que isto já vem sendo levado a efeito há cerca de um ano e meio, sem qualquer notícia de problemas ou questionamentos, o que justifica seu alargamento, para que se incluam outras serventias extrajudiciais.

Conclui-se, então, tratar de medida prática e atual, que atende aos anseios de eficiência do serviço e simplificação das rotinas, utilizando meio eletrônico para agilizar o desfecho de processos, com o cumprimento das decisões judiciais já revestidas de eficácia executiva.

⁸ Processo CG nº 864/04. No mesmo sentido, o Processo CG nº 626/2005.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 4

Este sistema visa, enfim, tão somente reforçar o dever, a todos imposto, de cumprir as decisões judiciais definitivas, dando atendimento ao preceito constitucional da razoável duração do processo, bem como às metas e recomendações, no mesmo rumo, emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

Termos em que, nada há que se objetar à extensão do convênio atualmente em vigor, para que se alastre e inclua também a outros tabelionatos ainda não participantes.

Ressalte-se, apenas *ad cautelam* que, em caso de futura demanda de responsabilidade civil por eventual protesto indevido, esta Corregedoria Geral da Justiça e o Estado de São Paulo não são partes integrantes do referido convênio.

Por outro lado, no segundo expediente⁹, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pleiteia igual providência, o que, pelos mesmos fundamentos acima adotados, faz por merecer solução similar.

Quanto às mudanças sugeridas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, são pertinentes, para sua compatibilização e adequação ao referido convênio e seus respectivos Provimentos GP/CR nº 02/2010 e 04/2010 do TRT da 2ª Região¹⁰.

⁹ Processo nº 2010/73699

¹⁰ fls. 16/20.



8

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 5

Assim sendo, torna-se oportuna a alteração do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que se dará por meio de Provimento, cuja minuta ao final fará parte integrante do presente, encontrando-se em negrito o que ora se inova, *verbis*:

CAPITULO XV - DO TABELIONATO DE PROTESTO

SEÇÃO II - DA ORDEM DOS SERVIÇOS EM GERAL

(...)

4. Os títulos e outros documentos de dívida devem ser protocolizados tão logo apresentados ao Tabelionato de Protestos, obedecendo à estrita ordem cronológica de entrada.

4.1. Desde que o título não esteja ingressando pelo sistema *on line*, nos termos de convênio celebrado com a Justiça do Trabalho, pelo apresentante será previamente preenchido formulário de apresentação em duas vias, uma para arquivamento e outra para lhe ser devolvida como recibo, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, incluindo as características essenciais do título ou documento de dívida e os dados do devedor.

(...)

9. Nos títulos que estejam sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pelo valor convertido na data da apresentação, como indicado pelo apresentante. **Entende-se como apresentante do título a Vara ou o Tribunal Trabalhista, nas hipóteses do convênio referido no item 4.1 supra.**

(...)

25. O pagamento do título e do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente perante o Tabelião de Protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas comprovadas.¹¹

¹¹ Prov. CGJ 30/97.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 6

(...)

25.9. Também pode haver pagamentos na Vara ou no Tribunal Trabalhista, na hipótese do convênio referido no item 4.1 supra.

Pelo exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de que:

a) no primeiro expediente acima epigrafado¹², seja deliberado que esta Corregedoria Geral da Justiça nada tem a opor à ampliação do convênio entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil¹³ e Tabelionatos de Protesto do Estado;

b) no segundo processo¹⁴, relativo ao aqui deduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, igual solução seja dada, nada se objetando a celebração de convênios, nos moldes já referidos, determinando-se, ainda, que seja editado Provimento para dar nova redação ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seus itens 4.1, 9 e 25.9, conforme minuta que segue anexa;

¹² Processo nº 2010/67512

¹³ Seção de São Paulo

¹⁴ nº 2010/73699



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processos nº 2010/67512 e 2010/73699

Fls. 7

c) sejam comunicados, com urgência, os requerentes (TRT da 2ª e 15ª Regiões), com cópia deste parecer (caso aprovado) e da r. decisão de Vossa Excelência.

d) haja o arquivamento, ao final.

Sub censura.

São Paulo, 12 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

ROBERTO MAIA FILHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria

10

RECEBIMENTO

Em 13 de julho de 2010, recebi estes autos com o parecer retro, para conferência. Eu, _____ (Leticia de França M. Rodrigues) Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei o parecer retro sob o nº 197/2010-E. São Paulo, 13 de julho de 2010. Eu, _____ (Leticia de França M. Rodrigues), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, certifiquei e subscrevi.

CONCLUSÃO

Em 13 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____ (Leticia de França M. Rodrigues), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Processo CG nº 2010/67512 e 2010/73699

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, bem como a minuta de provimento que o acompanha.

Proceda-se nos termos propostos no referido parecer.

São Paulo, 15-vii-10


REIS MUNTZ

Corregedor Geral da Justiça em exercício